



Governo do Estado de Roraima
Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PARECER 705/2025 PGE/GAB/ADJ/CA

PROCESSO: 34101.001796/2025.68

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo - Secult

ASSUNTO: Contratação de Profissional do Setor Artístico.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL DO SETOR ARTÍSTICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021. LEI Nº 4.320, DE 1964. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 2000. DECRETO ESTADUAL Nº 31.408, DE 2021, ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. CONCLUSÃO PELA REGULARIDADE DESDE QUE CUMPRIDAS AS OBSERVAÇÕES, NO QUE COUBER.

Trata-se de procedimento de contratação com inexigibilidade de licitação (art. 74, II, da Lei nº 14.133/2021), cujo objeto é a *"Contratação de artista de renome nacional "NATANZINHO LIMA" para apresentação de 1 (um) show artístico musical, a fim de complementar a programação da "EXPOFERR SHOW 2025", que será realizado no dia 05/11 do ano corrente"*, conforme os esclarecimentos contidos no termo de referência (Ep.19531130).

Destacam-se dos autos: Documento de formalização da demanda (Ep.19376134); estudo técnico preliminar (Ep.19530733); designações/ substituições (Ep.19452659); justificativa da escolha e do preço (Ep.19475950,19476318); declaração de exclusividade (Ep.19456834); termo de referência (Ep.19473249); análise de riscos (Ep.19530238); autorização (Ep.19476432); proposta de preço (Ep.19453035); comprovação de serviços (Ep.19457536); documentos e certidões da empresa (Ep.19454569,19454766,19457120,19456356,19459841); e a minuta do contrato (Ep.19532810).

É o sucinto relatório.

A questão posta pela consulente mediante justificativa (Ep.19475950) é relativamente singela, uma vez que tem como objeto a contratação de artista de renome nacional "NATANZINHO LIMA" para apresentação de 1 (um) show artístico musical, a fim de complementar a programação da "EXPOFERR SHOW 2025", que será realizado no dia 05/11 do ano corrente , com fundamento no art.

74 da Lei nº 14.133/21, inciso II:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A nova lei de licitações manteve a possibilidade de contratação por inexigibilidade, na hipótese de inviabilidade de competição (art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021), e de contratação por dispensa, para a contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme atualização dos valores pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024, no caso de outros serviços e compras (art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021).

Cumpre referir que, diferentemente da singeleza dos requisitos contidos no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 apresenta regramento minucioso, conforme dispõe o seu art. 72, *verbis*:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - PARECER jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Quanto ao termo de referência (19531130), no que concerne à antecipação do pagamento prevista no item 7.3, cabe a seguinte recomendação:

A Nova Lei de Licitações e Contratos destacou que, em regra, *não será permitido o pagamento antecipado pela Administração*. Vejamos:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

Todavia, em caráter excepcional, o § 1º do art. 145 da Lei 14.133/2021 admitiu a possibilidade do pagamento antecipado, quando esse propiciar à administração pública sensível economia ou representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço. As hipóteses deverão *ser previamente justificadas* no processo licitatório e expressamente previstas no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

Nesse sentido, para que a Administração possa realizar o pagamento antecipado, há de se avaliar a vantajosidade da contratação, levando-se em consideração aspectos econômicos ou as condições indispensáveis para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço.

Dessa forma, a consulente incluiu aos autos a justificativa quanto à antecipação do pagamento (demonstrando a existência de interesse público e os requisitos legais), conforme prevê o

§ 1º do art. 145 da Lei 14.133/2021, (Ep.19532484)

Ademais, pode-se observar que o processo encontra-se de acordo com as determinações dos incisos do art. 72 Lei nº 14.133/2021.

Destaque-se, ainda, o entendimento contido neste parecer que, até a efetiva operação do Portal Nacional de Contratações Públicas, o estado de Roraima poderá aplicar a Lei nº 14.133/2021, conforme previsão expressa dos artigos 194, 193, II, e 191, desde que sejam providenciadas as adaptações ou providências que garantam a transparência dos atos praticados até o efetivo lançamento do portal nacional e, a partir de sua operação, a transferência de todos os dados necessários ao cumprimento do art. 174.

Da Dotação Orçamentária

O ordenamento jurídico exige, para a realização de licitação, a existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de aquisições no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Vale dizer que a lei não exige a disponibilidade financeira (reserva de recursos), mas que haja previsão dessa despesa na lei orçamentária anual (REsp n. 1.141.021-SP).

Destaque-se a previsão da Constituição Federal, que estabelece em seu art. 167, II, a vedação à realização de despesa ou assunção de obrigações sem a respectiva dotação orçamentária.

Como a Administração atua sob a égide do princípio da legalidade, mostra-se indispensável a indicação da dotação orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Pelos documentos carreados aos autos, Importa observar que, conforme a justificativa no Ep.19530700, foi solicitada suplementação orçamentária para atender a essas contratações, e a consulente aguarda a publicação do decreto para a efetivação do referida suplementação.

Do Orçamento e dos Preços

O orçamento detalhado é a segunda das condições prévias estabelecidas pelo art. 150 da Lei nº 14.133/2021 para a realização da licitação.

Ainda acerca da elaboração do orçamento detalhado e da estimação dos custos do fornecimento, o art. 18, inciso IV, da nova lei de licitações estabelece que o orçamento estimado deverá ser acompanhado com as composições dos preços utilizados para sua formação. Dessa forma, a prévia determinação dos custos estimados da contratação é fundamental para a verificação da adequação das propostas apresentadas com os preços do mercado, sendo vedada a contratação por valores incompatíveis com esses preços.

Com efeito, a importância do orçamento detalhado decorre de dois fatores, primeiro, sua influência no planejamento dos gastos a serem realizados, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal; segundo, para a verificação de compatibilidade da proposta vencedora com os preços de mercado, possibilitando que a Administração impeça a prática de sobrepreço, causando dano ao erário.

No que tange a esse requisito, no presente caso, foi realizada a comprovação de preço acima do praticado no mercado, porém, houve justificativa conforme será analisado a seguir. (Ep.19475950).

Por oportuno, cabe ainda colacionar o Demonstrativo SECULT (19460097) quanto à comprovação de preço. Senão, vejamos:

Demonstrativo						
CONTRATAÇÃO DE ARTISTA NACIONAL PARA ATENDER AS ATIVIDADES CULTURAIS DO "EXPOFERR SHOW 2025".						
ITEM	EMPRESA	CNPJ	ARTISTA/ BANDA	ESPECIFICAÇÕES	VALOR TOTAL	PROPOSTA/ NFS-e
01	NL PRODUOES ARTISTICAS LTDA	44.147.523/0001-30	NATANZINHO LIMA	PROPOSTA APRESENTADA À SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO.	R\$ 800.000,00	Proposta (19412649);
				NF 16 (19457536) PAG.01 - Apresentação artística do cantor NATANZINHO LIMA na 72º Festa do vaqueiro de Balsas-MA	R\$ 800.000,00	
				NF 65 (19457536) PAG.02 - Prestação de serviços para apresentação da banda NATANZINHO LIMA em comemoração aos festeiros em homenagem a emancipação política de Pojuca 2025.	R\$ 700.000,00	
				NF 113 (19457536) PAG.03 - contratação artística direta do cantor NATANZINHO LIMA, para se apresentar dentro da programação do projeto "Distrito Junino 2025"	R\$ 800.000,00	
				NF 125 (19457536) PAG. 04 - apresentação de show artístico do CANTOR NATANZINHO LIMA durante a programação do Réveillon da Cidade Macapá- AP.	R\$ 350.000,00	
				NF 210 (19457536) PAG. 05 - Apresentação de Show artístico do cantor NATANZINHO LIMA durante a programação do Réveillon da Cidade Macapá- AP.	R\$ 350.000,00	
				NF 519 (19457536) PAG. 06 apresentação de Show Artístico do Artista NATANZINHO LIMA, a ser realizada no dia 25 de abril de 2025, na comemoração ao 151º Aniversário do Município de Itacoatiara/AM,	R\$ 700.000,00	
				NF 230 (19457536) PAG. 07 - Nota fiscal referente a apresentação do cantor NATANZINHO LIMA a ser realizado no dia 31 de dezembro de 2024 na cidade de São Luis-MA	R\$ 1.150.000,00	

Observou-se que foi acostada aos autos a **PROPOSTA DE PREÇO** apresentada junto à SECULT/RR pelo prestador de serviço a ser contratado no valor de: **R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)**, NL PRODUOES ARTISTICAS LTDA conforme **Proposta Comercial - (19453035)**

No entanto, os valores apresentados neste demonstrativo por meio das **Comprovações de serviços (19457536)** incluem notas fiscais com valores similares ao valor da **Proposta Comercial - (19453035)**;

Diante o exposto, o processo em tela se trata de Inexigibilidade à licitação, haja visto que a contratação se dá em razão da inviabilidade da competição ou da desnecessidade do procedimento licitatório, conforme disposto no nos Art. 72º e 74º da **LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**, bem como no Art. 7º da Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021.

Da minuta de contrato

De forma geral, a análise de minutas de contratos submetida a órgãos jurídicos

consultivos faz-se pelo cotejo objetivo de suas cláusulas para com os termos da Lei 14.133/2021, que, mais especificamente em seus artigos 89 a 95, traz disposições relativas às generalidades dos contratos administrativos, a formalização deste instrumento, alterações de suas cláusulas, sua execução, bem assim os casos de inexecução e rescisão dos contratos.

No tocante à minuta de contrato (19532810), merece os seguintes reparos:

- Quanto à CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO, recomenda-se a seguinte redação:

2.1 O prazo de vigência do contrato será até o final do exercício financeiro, podendo ser automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato, conforme o art. 111 da Lei nº 14.133/2021.

No mais, pela análise formal da minuta do contrato em tela, verifica-se, no geral, que este cumpre o que determina a legislação, eis que foram elencadas as cláusulas necessárias, o que faz dispensar maiores minúcias no presente parecer.

RECOMENDAÇÕES

- Recomenda-se a juntada da Declaração do Ordenador de Despesas;
- Recomenda-se a emissão do Pedido de Empenho;
- Recomenda-se, doravante, que os procedimentos da fase preparatória dos processos de aquisição e contratação de serviços passem a obedecer, obrigatoriamente, as normas do Decreto Estadual nº 39.050-E, de 18 de agosto de 2025.
- Recomenda-se observar o prazo de validade das certidões que comprovam a regularidade fiscal do contratante por ocasião da assinatura do Termo contratual;
- Recomenda-se a juntada de comprovante da inscrição no cadastro municipal do contratado, uma vez que se trata de prestação de serviços, sujeito ao recolhimento de ISS, ou se justifique a razão da sua ausência.
- O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina-se pela regularidade do processo de contratação direta, por inexigibilidade, desde que cumpridas as observações acima, no que couber.

Cumpridas as recomendações, dar-se-á o processo de inexigibilidade como regular, não havendo necessidade de retorno dos autos a PGE, para nova análise.

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **José Ruyderlan Ferreira Lessa, Procurador do Estado**, em 07/10/2025, às 13:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19585186** e o código CRC **179239BE**.

34101.001796/2025.68

19585186v22